SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652607 - GO (2024/0192742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICHARDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARTUR CHRISTINO DE PAULA NETO - GO060019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravante busca reforma de decisão que manteve condenação por tráfico de drogas, alegando nulidade processual devido a suposta invasão domiciliar sem mandado judicial. Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria delitivas com base em provas documentais e orais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da entrada dos policiais na residência do agravante sem mandado judicial, à luz da alegação de nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada em jurisprudência dominante e permite agravo regimental.
4. O Tribunal de origem constatou que havia fundada suspeita do cometimento de crime, o que justificou a entrada dos policiais na residência.
5. Hipótese na qual havia investigação prévia, quanto à posse de arma de fogo, além de fuga do agravante e apreensão de drogas em seu poder antes do ingresso na residência.
6. A jurisprudência consolidada admite a entrada em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito ou fundada suspeita da prática de crime

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A entrada policial em domicílio sem mandado é válida quando há fundada suspeita de crime, decorrente de investigação prévia, fuga do investigado e apreensão de droga antes de entrar na residência e em seu poder.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, art. 157, §1°; Código de Processo Penal, art. 240, §1°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.370/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021; STJ, AgRg no HC 688.825/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/05/2022; STJ, HC 839.736/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/03/2024.

Documento eletrônico VDA44027785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:31
Código de Controle do Documento: 075e5ac7-1003-4c49-952b-70800eebc562

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44027785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:31
Código de Controle do Documento: 075e5ac7-1003-4c49-952b-70800eebc562

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652607 - GO (2024/0192742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICHARDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARTUR CHRISTINO DE PAULA NETO - GO060019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravante busca reforma de decisão que manteve condenação por tráfico de drogas, alegando nulidade processual devido a suposta invasão domiciliar sem mandado judicial. Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria delitivas com base em provas documentais e orais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da entrada dos policiais na residência do agravante sem mandado judicial, à luz da alegação de nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada em jurisprudência dominante e permite agravo regimental.

4. O Tribunal de origem constatou que havia fundada suspeita do cometimento de crime, o que justificou a entrada dos policiais na residência.

5. Hipótese na qual havia investigação prévia, quanto à posse de arma de fogo, além de fuga do agravante e apreensão de drogas em seu poder antes do ingresso na residência.

6. A jurisprudência consolidada admite a entrada em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito ou fundada suspeita da prática de crime

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

Tese de julgamento: 1. A entrada policial em domicílio sem mandado é válida quando há fundada suspeita de crime, decorrente de investigação prévia, fuga do investigado e apreensão de droga antes de entrar na residência e em seu poder.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, art. 157, §1°; Código de Processo Penal, art. 240, §1°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.370/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021; STJ, AgRg no HC 688.825/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/05/2022; STJ, HC 839.736/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS RICHARDY DA SILVA RODRIGUES** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 663-670).

A defesa aponta, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, alegando que o mérito do presente agravo em recurso especial deve ser apreciado pela col. Turma Julgadora, garantindo-se ao agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, afirma que não haveria necessidade de ingresso no conjunto fático-probatório para conhecer da notória violação dos art. 157, §1° e 240, §1° ambos do Código de Processo Penal, apontados no Recurso Especial.

Por fim, insiste na tese de que não existiriam fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 675-686).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

agravo regimental" (AgRg no HC 650.370/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021).

Quanto ao mérito, a pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à suscitada nulidade processual, decorrente da suposta invasão domiciliar pela polícia, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso defensivo, assim se manifestou:

> "A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, do Registro de Atendimento Integrado nº 24487287, pelo Laudo de Exame de Constatação Preliminar e Definitivo, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídias – mov. 116, 117 e 118).
>
> Marcelo de Oliveira Lima, Guarda Civil Municipal, aduziu que **receberam denúncia, por parte do Conselho Tutelar, de que o adolescente F. estava com um simulacro de arma em uma escola** e, em contato, ele falou que realmente tinha tirado uma foto e postado segurando um simulacro, mas que não era dele, e que o simulacro estaria na casa de Samuel e Matheus; que chegando no local, **os autores começaram a correr; que nessa correria Matheus deixou cair uma sacola com entorpecentes; que encontraram também uma balança de precisão e perguntaram sobre o simulacro**, quando Matheus disse que estava com Samuel, na casa dele; que chegaram na casa de Samuel e encontraram o simulacro, que a droga aparentava ser crack; que conversando, eles assumiram e confessaram, que a cada 300 reais vendidos em droga, teriam 100 reais de acerto; que tudo se iniciou na busca pelo simulacro que um aluno havia levado para a escola; que não se recorda quem F. indicou que estaria com o simulacro, se seria Matheus ou Samuel; que não se recorda se havia denúncias além do simulacro, sobre drogas; que não se recorda se já havia abordado Matheus em outra ocasião; que quem estava na casa durante a busca era a avó de Matheus e o avô, não se lembra direito, e eles autorizaram a entrada da equipe; que não houve agressão a Matheus; que não se recorda de ter algum problema com Matheus; que na busca na casa do Matheus tiveram a informação de que Samuel esta ria envolvido, mesmo sendo adolescente; que a balança e a maconha estavam com Matheus na residência dele e a petrificada e o simulacro estavam com Samuel; que no momento em que chegaram no local, Matheus saiu pulando os muros; que a droga foi encontrada com Matheus e outra com Samuel (mídia audiovisual – mov. 117).
>
> A testemunha Rones de Freitas Rocha, Guarda Civil Municipal, que também participou da ocorrência, **recordou que receberam uma denúncia do Conselho Tutelar, noticiando que F. estaria com um simulacro de arma de fogo na escola**; que se deslocaram até a residência dele e ele falou que tinha se filmado com o simulacro, mas que o simulacro estava com Matheus; que se deslocaram até lá, **quando Matheus avistou a viatura, correu para dentro de seu quintal e tentou pular o muro dos fundos; que conseguiram abordá-lo, quando caiu a sacola do bolso dele, com as porções de maconha**; que iniciou-se por conta do aluno que

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

estava exibindo o simulacro na escola e posteriormente localizaram a droga com Matheus; que pela guarnição do ROMU foi a primeira vez que abordaram Matheus; que na residência estava a avó e o avô, que autorizaram a entrada e a fazer a busca no quarto, onde foram encontradas mais drogas; que o próprio Matheus confessou, ao ser indagado sobre o simulacro, ele falou que não estaria lá e estava na casa do outro amigo dele, que é logo acima dele, praticamente na mesma rua, mas pra cima; que não conhecia Matheus, nunca abordou ele, foi a primeira vez que participou de uma ocorrência que ele estivesse envolvido; que quando se aproximaram ele estava na rua, na calçada, ele correu para o fundo do quintal, tentou pular o muro, quando deixou a droga cair; que conseguiram pegar ele antes de terminar de pular o muro; que quando chegaram na porta da casa, a avó dele indicou "está no fundo", então sim ela autorizou eles a entrarem, não foi forçado; que quando foram olhar o quarto dele, ela autorizou; que a avó de Matheus autorizou sim; que tem até vídeo da avó de Matheus relatando que tinha um tempo que o neto iniciou o tráfico ali na casa e ela tentou conversar com ele para que ele parasse, ela inclusive relatou que Matheus fez ameaças, quando ela disse que chamaria a polícia, Matheus disse que se ela chamasse a polícia, ele iria matá-la; que ela relatou ter sofrido ameaças por parte dele; que Matheus tentava pular para for a da residência, pelo muro dos fundos, no quintal; que antes de chegarem na residência, não havia investigação sobre drogas no local, foram na residência exclusivamente por conta da denúncia do simulacro (mídia audiovisual – mov. 117).

Rodrigo Alves de Deus, também Guarda Civil Municipal, **declarou que receberam ligação da doutora Camila para se deslocarem até a delegacia, chegando lá estavam as conselheiras tutelares; que as conselheiras lhes passaram que F. estava com um simulacro de arma de fogo na escola**; que se deslocaram até a residência de F., o padrasto e a mãe dele estavam lá, tinham acabado de chegar, explicaram a situação e eles autorizaram a entrada no local; que vasculhando o quarto dele, encontraram o simulacro; que indagaram ele sobre quem teria dado este simulacro para ele, e F. disse que era do Matheus; que se deslocaram até a casa do Matheus, chegando lá estava Matheus e Samuel sentados na porta, quando eles viram a viatura eles correram para dentro da residência; que chegando na porta da residência a avó e avô de Matheus vieram encontrar com a guarnição no portão, perguntando o que teria acontecido; que explicaram a situação, os avós do Matheus autorizaram a entrada deles na residência; **que quando Matheus viu que a guarnição estava entrando na residência, ele quis pular o muro; que conseguiram alcançar Matheus, antes de ele pular o muro e com ele foi encontrado uma porção de crack, e porções de maconha que estavam no quarto dele**; que diante disso, se deslocaram até a residência de S. e encontraram mais porções de crack; que era Carlos Eduardo que estava com Matheus, se confundiu ao dizer que era S., era o Carlos Eduardo; que depois se deslocaram até a casa de S.; que o simulacro estava com o S., menor de idade; **que a situação toda se iniciou por conta do aluno que levou o simulacro para a escola;** que o S. falou que estava vendendo drogas para o Matheus, falou que pegava uma parte do valor e entregava outra parte para o Matheus; que já havia autuado Matheus em um porte ilegal de arma de fogo, anteriormente; que Matheus era maior de idade, na ocasião Matheus mentiu dizendo que era menor de idade, levaram ele no hospital para fazer o exame de corpo de delito, quando ele passou no hospital a idade dele, a data de nascimento, para a recepcionista fazer a ficha dele, viram que ele estava mentindo; que não houve nenhum tipo de atrito entre a equipe e Matheus que justificaria algum tipo de perseguição contra ele; que estava junto quando os adolescentes disseram que

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

vendiam drogas para Matheus; que a droga foi encontrada dentro do quintal da casa, já haviam entrado na residência; que a droga foi encontrada no quintal, próxima a Matheus, onde ele tentou pular o muro e dispensou parte da droga; que conseguiram entrar para pegar ele pulando o muro; que quando chegaram a avó dele chegou no portão, Matheus tinha trancado o portão, explicamos para ela e Matheus não queria deixar a sua avó abrir o portão; que o avô de Matheus veio e abriu o portão, foi a hora que Matheus saiu correndo; que entraram com a autorização dos avós de Matheus; que tudo foi pego dentro da residência e uma parte da droga foi pega dentro do quarto, debaixo da cama de Matheus; que quando foram até lá, foram apenas para apurar a situação sobre o simulacro de arma de fogo, não havia nenhuma notícia sobre drogas; que o Conselho havia pedido para que conduzissem Matheus também, porque o menor de idade havia dito que o simulacro era de Matheus e este havia pedido ao menor de idade para guardá-lo; que o portão estava trancado e o avó de Matheus abriu (mídia audiovisual – mov. 117).

Acerca da alegação de que os policiais tinham desavenças com o apelante, nenhuma prova foi apresentada a respeito desse fato, estando isolada nos autos.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

O informante Carlos Eduardo Martins Borges, declarou ser amigo próximo de Matheus e fazia o uso de drogas junto com ele; que conhece o Matheus desde pequeno; que foi na casa de Matheus e a droga foi apreendida, quando chegou lá a viatura da ROMU praticamente chegou junto; que tinha ido até lá para usar maconha com Matheus; que a maconha que foi apreendida era sua, tinha levado a maconha para usar lá na casa de Matheus; que no local foi achado só dois cigarros; que as 25g que foram apreendidas eram de Matheus e suas; que eles iriam dividir; que faz muito tempo que havia comprado a droga; que ia na casa de Matheus de vez em quando; que ia até lá para conversar; que acha que na casa de Matheus foi encontrada apenas a maconha, não sabe direito; que é mentira, não disse aos Guarda Civis que comercializava drogas a pedido de Matheus; que os Guardas Civis pegavam um pouco no pé dele e de Matheus; que dividia a droga para usar, não para vender; que apenas conversava com Samuel; que conhece Felipe; que não tinha conhecimento de que Samuel vendia drogas para Matheus; que ele e Matheus foram presos dentro da residência; que desceu para a casa de Matheus para usar a droga; que viu a viatura de longe, como ficou com receio, pois estava com a droga e entrou para dentro da residência; que entrou na frente, não viu quando Matheus entrou; que não viu alguém autorizando a entrada da Guarda Civil, quando viu já estavam lá dentro com eles; que colocaram eles dentro do camburão; que foram agredidos dentro da residência; que do lado de fora não foi apreendida nenhuma droga, apenas do lado de dentro (mídia audiovisual - mov. 116).

A testemunha Samuel de Jesus Rosa, relatou ser amigo do acusado Matheus, mas não é muito próximo dele; que a droga que estava consigo não era de Matheus; que não é verdade que Matheus lhe pagava cem reais, a cada trezentos reais de droga vendidos; que na delegacia estava sendo obrigado a dizer essas coisas; que falaram para ele falar, obrigaram ele a falar aquilo; que Marcelo, GCM, o obrigou a falar que a droga era do Matheus; que não sabe a razão porque Marcelo fez isso; que Matheus era seu amigo, saíam juntos e usavam drogas juntos; que o simulacro de arma de fogo era de

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

um primo seu, pediu emprestado para tirar uma foto; que emprestou para o F., e F. tirou uma foto dentro da escola com esse simulacro, **o diretor da escola viu e acionou o Conselho Tutelar**; que o Conselho foi na casa de Felipe e o simulacro não estava lá, estava na sua casa; que guardou o simulacro, e no momento em que a GCM foi na sua casa, acharam o simulacro e a porção de crack; que a porção de crack que estava na sua casa era sua, a finalidade era vender; que o simulacro era de seu primo e até devolveu par a ele; que F. é um amigo seu e era amigo de Matheus também; que ele e F. vendiam drogas juntos, não tinha nada com Matheus; que a GCM foi em sua casa por causa do simulacro; que o F. quem disse que o simulacro estava na sua casa, F. sabia disso porque ele devolveu o simulacro, F. quem havia levado o simulacro e gravado na escola; que o simulacro era de seu primo e emprestou para F.; que a finalidade de emprestar o simulacro era só para F. tirar uma foto; que estava vendendo drogas com F., mas Matheus não tem nada a ver com isso; que Matheus de vez em quando trazia droga para usarem juntos, não era sempre o Matheus que trazia, mas houve oportunidades em que ele trouxe droga; que ainda não havia pago pelas drogas que estava com ele; que não sabe dizer qual era o valor delas, costumava vender as drogas por R$10,00 ou R$20,00, dependia do tamanho; que vendia crack, mas não vendia maconha; Que, Matheus nunca pediu para ele vender droga para ele, bem como nunca pagou para vender droga para ele; que os Guardas Civis faziam ameaças e era para falar que era tudo de Matheus; que a GCM algemou ele, colocaram ele dentro da delegacia; que logo quando foi ouvido foi liberado; que foram direto da sua casa para a delegacia (mídia audiovisual - mov. 116).

Enidia Rodrigues de Souza foi ouvida na condição de informante, informou ser avó de Matheus e que o cria como mãe desde quando ele nasceu; que na delegacia não falou que ele estava vendendo droga e nem que ele a agredia, mas sim usava droga; que estava tão nervosa que não se lembra se leu o que assinou; que Matheus é só usuário; que percebeu que Matheus estava usando droga porque chegava em casa com o olho brilhando e rindo; que Carlos Eduardo é amigo de Matheus desde a escola, desde pequeno; que não presenciava eles usarem droga em sua casa; que sabia que Carlos Eduardo e S. usavam drogas, mas não sabia do Matheus; que ficou sabendo no dia que pegaram ele; que um rapaz ia até sua residência de moto, mas não sabe se era para entregar drogas, porque os meninos pediam muito açaí, lanche, nem sabe quem era; que eles sempre ficavam fora, na rua, não dentro da casa; que Matheus nunca vendeu droga; que Matheus nunca foi processado por tráfico ou por uso de drogas; que Matheus uma vez deu um tiro na rua, a muito tempo atrás; que estava na casa quando a Guarda Civil fez a busca; que a Guarda Civil chegou, entrou, bateu neles, judiou bastante deles, bateu no Matheus com cassetete; que jogaram Carlos Eduardo no chão, pisou em cima e algemou ele, deram tapa na cara do Matheus; que outro deu um chute na cara do Matheus; que começou a passar mal, não entendendo aquela situação; que não sabe como encontraram a droga, mas deveria estar com os meninos; que os Guardas Civis possuem problemas com Matheus desde muito cedo, desde que ele era criança; que uma vez Matheus chamou os guardas civis de ‘guardinhas’; que menino é criança, eles não aceitam, sempre falaram “eu te pego pretinho”; que até a roupa que Matheus usava eles implicavam; que desde antes, os Guardas Civis implicaram com ele, sempre que viam Matheus na rua falavam “E aí ‘neguinho’, vai para a sua casa”; que jogaram as gavetas de seu guarda-roupas no chão, começou a passar mal e não sabia o que falava e o que fazia; que Matheus não chegou a fazer tratamento, porque começou a usar drogas e já foi pego; que os Guardas sempre avisaram que um dia pegaria ele e chegou a avisá-lo para parar de ficar na rua, porque ele gostava de jogar bola na praça; que não

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

> autorizou a Guarda Civil a entrar na sua casa, nem eles pediram para entrar; que pegaram os meninos lá no fundo da casa; que o Rodrigo de Deus e o Marcelo que agrediram Matheus (mídia audiovisual - mov. 116).
>
> Em seu interrogatório em Juízo, MATHEUS negou a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Informou que a maconha e a balança apreendidas em sua casa eram suas, que os demais objetos não lhe pertenciam, bem como não tinha conhecimento acerca do simulacro de arma. Sobre os fatos, alegou que estava na porta de sua casa, junto com Carlos Eduardo, que tinha levado drogas para consumirem, tendo este visto a viatura policial, momento em que correram. Alegou que o dichavador e a balança apreendidos, eram objetos que utilizava para o manuseio da droga, a qual seria única e exclusivamente para seu consumo de maconha, objetivando não ser enganado quando adquiria drogas. Questionado sobre o motivo pelo qual foi acusado, alegou que após uma divergência entre ele e os Guardas Civis Municipais, pois os chamava de GCM e eles não gostavam, passou a ser perseguido pela guarnição, sempre o abordando nas ruas, por terem conhecimento de que ele é usuário de drogas, razão pela qual o tratam como criminoso, não tendo sossego.
>
> Alegou que fazia o consumo na companhia de Carlos Eduardo e S. Sobre a entrada dos guardas na casa, disse que entrou e trancou o portão, não tendo havido autorização de ninguém para que eles adentrassem no local (mídia audiovisual – mov. 118).
>
> **Da prova produzida, sob o crivo do contraditório, ao revés do aduzido pelo apelante, não se verifica invasão de domicílio a ensejar a nulidade arguida, conforme já mencionado.**
>
> Sendo assim, reconhecido que a conduta do apelante se enquadra nas sanções do art.
>
> 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impositiva a confirmação da condenação, bem como não há que se cogitar de desclassificação para o delito de uso, tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/06, visto que o fato de o recorrente alegar ser usuário de droga, por si só, não descaracteriza o crime mais grave, pois, é perfeitamente possível a coexistência das condições de usuário e de traficante." (e-STJ, fls. 559-563, grifos nossos).

Como se vê, no caso, é possível afirmar que havia fundada suspeita do cometimento de crime naquele local (residência do réu). De acordo com o que foi apurado nas instâncias ordinárias, tudo teve início com a conduta de um dos menores envolvidos, que exibiu um simulacro de arma de fogo dentro da escola, o que foi presenciado pelo Diretor. Esse, por sua vez, comunicou o fato ao Conselho Tutelar, o qual acionou a Polícia.

Acresça-se a isso, que antes do ingresso dos Guardas Municipais na residência, o investigado, ao avistar os policiais no portão, tentou empreender fuga, tendo sido contigo pelos policiais que, inclusive, apreenderam drogas em seu poder.

Nesse contexto, encontra-se presente a existência de elementos objetivos e seguros da ocorrência da prática de crime, havendo, portanto, fundadas razões que justificaram a entrada dos milicianos no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

Corroboram:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL (EM VIA PÚBLICA), VEICULAR E NO INGRESSO DOMICILIAR (SEM ORDEM JUDICIAL). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DOS POLICIAIS DE QUE O AGRAVANTE TRAFICAVA ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
>
> 1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante.
>
> 2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise.
>
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, grifou-se)

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. FUNDADAS RAZÕES PARA A REVISTA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA ENTRAR NA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA (ART. 33, §4°, LEI N. 11.343/2006). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRE GRUPO CRIMINOSO. FRAÇÃO MÁXIMA DA REDUÇÃO DA PENA.
>
> 1. Não se vislumbra nulidade na apreensão das drogas, pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, quando a situação de flagrância é legítima, por haver fundada suspeita e justa causa, e a atuação dos policiais deu-se a partir da análise do contexto fático-probatório constante dos autos, porque "o local que estavam observando é conhecido por ser ponto de tráfico e teriam visualizado a movimentação de entrada e saída de pessoas, bem como do réu, abordando-o, oportunidade em que encontraram com ele uma bucha de cocaína e várias cédulas de dinheiro", isto é, antes de os agentes entrarem na residência, encontraram drogas com o paciente, e, por isso, havia fundadas razões para abordagem domiciliar.
>
> 2. Há justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que os policiais foram ao

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

> locar averiguar se era um ponto de tráfico de drogas, e constataram movimentação excessiva de pessoas no portão da residência do paciente, o que motivou a abordagem pessoal e apreensão de drogas com o paciente, e, posteriormente, apreensão de mais entorpecentes no interior da residência, circunstâncias suficientes para a validade da prisão em flagrante, conforme precedentes desta Corte Superior.
>
> 3. Esta Corte Superior tem jurisprudência, segundo a qual, é possível modular a fração da redução da pena, nos termos do art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, desde que seja apresentada fundamentação idônea com base em elementos concretos.
>
> 4. Tratando-se de agente primário, de bons antecedentes, não havendo nenhuma prova de que se dedique à atividades criminosas e nem integre organização criminosa, e, ainda, a quantidade de drogas apreendidas é inerente às circunstâncias elementares da conduta criminosa imputada, pois foi apreendida "1 porção de cocaína, pesando cerca de 0,03g, e 42 pedras de crack, embaladas separadamente, pesando 14,6g" (fl. 80 - denúncia), devendo, assim, ser aplicada a fração máxima de redução da pena, isto é, 2/3, o que resulta na pena final de 1 ano e 8 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa. Ademais, tratando-se de réu primário, e sendo favoráveis as vetoriais do art. 59 do Código Penal, é razoável o regime prisional aberto. E, por fim, nos termos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos.
>
> 5. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal." (HC n. 839.736/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Cumpre registrar, ademais, que essa questão já foi analisada, por ocasião do julgamento do HC 749.518/GO, cuja decisão, de minha Relatoria, transitou em julgado em 09/08/2022.

A propósito, confira-se:

> "No caso dos autos, conforme destacado pela Corte Estadual, "o fato é que, supostamente, havia fundada suspeita a autorizar o ingresso na residência, ou seja, investigação prévia (no tocante à arma de fogo), fuga do paciente e apreensão de droga antes de entrar na residência e em seu poder" (e-STJ, fl. 123).
>
> Como se vê, os indícios até então colhidos apontam no sentido de que atuação policial, com o consequente ingresso na residência do paciente, ocorreu de forma regular diante da existência de justa causa e situação flagrancial, de modo que o aprofundamento desse tema, diante das circunstâncias do caso concreto, não se revela compatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundado reexame de provas. Nesse sentido:
>
> (...)" (grifou-se).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível um novo exame do acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO ATIVIDADE INVESTIGATIVA DESCARTADA. FUNDADA SUSPEITA NA PRÁTICA DE ILÍCITO E FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. *In casu*, o recorrente, ao notar a aproximação dos guardas municipais que estavam em patrulha, dispensou sacola plástica contendo entorpecentes, o que possibilitou a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas.
>
> 2. Ademais, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e busca pessoal no recorrente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.083.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44027954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:24
Código de Controle do Documento: e4b95511-b855-42ac-aa69-836fa52c48e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0192742-4

AgRg no AREsp 2.652.607 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524814427 52481442720228090134

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS RICHARDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARTUR CHRISTINO DE PAULA NETO - GO060019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS RICHARDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARTUR CHRISTINO DE PAULA NETO - GO060019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:48:21
Código de Controle do Documento: 2690E437-FF3D-4394-8A5A-8B5E6DD6437A